



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

DECRETO Nº 19, DE 23 DE AGOSTO DE 2023.

DECRETO Nº 19, DE 23 DE AGOSTO DE 2023.

Estabelece critérios de apuração da base de cálculo do ISS e dá outras providências.

A **Prefeita de Camaragibe**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 57, inciso IV da Lei Orgânica, e:

Considerando a possibilidade da dedução de materiais na base de cálculo do ISS sobre serviços de construção civil;

Considerando a necessidade de disciplinar procedimentos administrativos para a apuração da dedução da base de cálculo,

DECRETA

Art. 1º Para fins de apuração do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS, incidente sobre os serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05, da lista do Anexo III da Lei nº 266/2005 -Código Tributário Municipal, serão observadas as disposições deste Decreto.

Art. 2º Os serviços descritos no artigo anterior, sujeitos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS, são os seguintes:

I- as que resultam em edificação de qualquer natureza, que não possam ser retiradas sem destruição, modificação, fratura ou dano;

II- as instalações hidráulicas, sanitárias, elétricas, de comunicação, de telecomunicação, de transmissão de dados, de sistemas de refrigeração e de vapor, de ar comprimido, de condução e exaustão, de gases de combustão e combustíveis, de detecção e combate a incêndios, de segurança, de elevadores e outros assemelhados, quando vinculados a um projeto de engenharia;

III- as construções de estradas, ferrovias, portos, hidrovias, aeroportos, heliportos e congêneres;

IV- os serviços de pavimentação em geral;

V- as obras de saneamento urbano ou rural;

VI- as obras hidráulicas, destinadas à captação, adução, armazenamento, distribuição, tratamento, utilização, drenagem, dragagem;

VII- as demolições e as terraplanagens, para fins de edificação ou loteamento;

VIII- os estaqueamentos e as fundações;

IX- a reparação ou recuperação, restauração e reforma de edifícios, obras hidráulicas, estradas, pontes, portos, hidrovias, irrigação e sistematização do solo, com o objetivo de disciplinar o aproveitamento, emprego e direção das águas e de outros fluidos;

X- os serviços de reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres;

XII- a construção de sistemas de produção, distribuição de energia elétrica e de telecomunicações;

XIII- os serviços de pintura, concretagem, impermeabilização, marmoraria, colocação de esquadrias ou divisórias, jardinagem, vidraçaria, aplicação de pisos ou gesso, quando forem realizados conjuntamente com as obras de que trata este artigo;

XIV- os serviços auxiliares e complementares das obras de construção civil, que sejam realizados conjuntamente com as obras de que trata este artigo.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por serviços:

a)auxiliares, os serviços da mesma natureza da obra, necessários e indispensáveis à sua execução física em que o material utilizado não faça parte integrante da mesma;

b)complementares, os serviços vinculados à especificação arquitetônica da obra, em que o material utilizado faça parte integrante da mesma;

c)de restauração, a intervenção de natureza corretiva, que consiste na reconstituição das características originais do imóvel, mediante a recuperação do mesmo, compreendendo as estruturas afetadas, os elementos destruídos, danificados ou descaracterizados, as instalações internas, ou ainda, o emprego de elementos estranhos;

d)de reparação ou recuperação, a intervenção realizada em imóvel que não seja objeto de restauração, que consiste na sua recuperação, compreendendo a sua estrutura, as instalações, os ambientes interiores e os elementos externos;

e)de reforma, a intervenção realizada em imóvel que consiste na modificação estrutural ou arquitetônica do seu estado atual.

Art. 3º Na apuração do imposto, poderão ser objetos de redução da base de cálculo os materiais, nos termos do § 8º do artigo 64 da Lei nº 266/2005, que cumulativamente:

I- sejam fornecidos pelo prestador dos serviços;

II- estejam respaldados por documentação fiscal e/ou contábil correspondente e com a indicação expressa de entrega dos materiais no local da obra, observado o disposto no artigo 7º;

III- sejam efetivamente empregados na obra, integrando a sua estrutura física.

Art. 4º Na hipótese de não comprovação do valor total do material empregado, conforme disposto no artigo 3º, a redução poderá ser efetuada utilizando os seguintes percentuais:

I– para o recapeamento asfáltico e pavimentação – 40% (quarenta por cento);

II– para a execução, por empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, reparação, conservação e reforma de edifícios, pontes, portos e congêneres – 30% (trinta por cento);

III– terraplanagem – 10% (dez por cento).

Art. 5º O contribuinte deverá, no início de cada obra, optar pela dedução dos materiais empregados, conforme comprovação efetiva dos gastos, ou pela utilização dos percentuais de redução, estando vedada a alteração do critério escolhido, dentro do mesmo exercício.

§1º O contribuinte poderá utilizar-se de ambos os critérios, em um mesmo período fiscal, desde que em obras distintas.

§2º Para as obras que tenham duração de mais de um exercício financeiro, o contribuinte poderá, a seu critério, no decorrer do exercício seguinte, e apenas uma única vez, alterar a forma de apuração da dedução dos materiais, vedada a utilização, se houver, de saldos remanescentes do critério alterado.

Art. 6º O contribuinte que optar pela dedução, nos termos do Art. 3º, deverá elaborar o Mapa de Dedução de Materiais, relativos ao mês em questão.

§1º Os mapas de dedução de materiais deverão ser confeccionados por mês e por obra, sendo lançados exclusivamente os valores dos materiais dedutíveis referentes ao mês em questão, bem como os saldos de meses anteriores, devendo estar acompanhados de todos os documentos lançados no mesmo.

§2º Havendo excesso de gastos com materiais, em relação ao valor faturado, o contribuinte poderá transferir sua dedução para os meses subsequentes.

§3º É vedado o aproveitamento de eventuais deduções com gastos de materiais, da base de cálculo do imposto, em relação ao ISS relativo a outros serviços executados pelo contribuinte.

Art. 7º Para efeito do disposto neste Decreto a comprovação dos gastos com materiais, será feita mediante a documentação contábil ou fiscal, original e primeira via, sem rasuras, exigida pelas Legislações Comercial e Fiscal.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Camaragibe/PE, 23 de agosto de 2023.

Nadegi Alves de Queiroz

Prefeita do Município de Camaragibe/PE

Publicado por: Arthur Henrique Borba
Código Identificador: 230823013453

Matéria publicada no Diário Oficial de Camaragibe - Estado de Pernambuco no dia 23/08/2023 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariooficial.camaragibe.pe.gov.br>



Prefeitura Municipal de Camaragibe

Gabinete da Prefeita

DECRETO Nº 19, DE 23 DE AGOSTO DE 2023.

Estabelece critérios de apuração da base de cálculo do ISS e dá outras providências.

A Prefeita de Camaragibe, no uso da atribuição que lhe confere o art. 57, inciso IV da Lei Orgânica, e:

Considerando a possibilidade da dedução de materiais na base de cálculo do ISS sobre serviços de construção civil;

Considerando a necessidade de disciplinar procedimentos administrativos para a apuração da dedução da base de cálculo,

DECRETA

Art. 1º Para fins de apuração do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS, incidente sobre os serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05, da lista do Anexo III da Lei nº 266/2005 -Código Tributário Municipal, serão observadas as disposições deste Decreto.

Art. 2º Os serviços descritos no artigo anterior, sujeitos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS, são os seguintes:

I- as que resultam em edificação de qualquer natureza, que não possam ser retiradas sem destruição, modificação, fratura ou dano;

II- as instalações hidráulicas, sanitárias, elétricas, de comunicação, de telecomunicação, de transmissão de dados, de sistemas de refrigeração e de vapor, de ar comprimido, de condução e exaustão, de gases de combustão e combustíveis, de detecção e combate a incêndios, de segurança, de elevadores e outros assemelhados, quando vinculados a um projeto de engenharia;

III- as construções de estradas, ferrovias, portos, hidrovias, aeroportos, heliportos e congêneres;

IV- os serviços de pavimentação em geral;

Av. Dr. Belmino Correia, 3038, Timbí, Camaragibe-PE. CEP:54768-000. Fone: (81) 2129-9580 – CNPJ: 08.260.663/0001-57



Prefeitura Municipal de Camaragibe

Gabinete da Prefeita

- V-** as obras de saneamento urbano ou rural;
- VI-** as obras hidráulicas, destinadas à captação, adução, armazenamento, distribuição, tratamento, utilização, drenagem, dragagem;
- VII-** as demolições e as terraplanagens, para fins de edificação ou loteamento;
- VIII-** os estaqueamentos e as fundações;
- IX-** a reparação ou recuperação, restauração e reforma de edifícios, obras hidráulicas, estradas, pontes, portos, hidrovias, irrigação e sistematização do solo, com o objetivo de disciplinar o aproveitamento, emprego e direção das águas e de outros fluidos;
- X-** os serviços de reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres;
- XII-** a construção de sistemas de produção, distribuição de energia elétrica e de telecomunicações;
- XIII-** os serviços de pintura, concretagem, impermeabilização, marmoraria, colocação de esquadrias ou divisórias, jardinagem, vidraçaria, aplicação de pisos ou gesso, quando forem realizados conjuntamente com as obras de que trata este artigo;
- XIV-** os serviços auxiliares e complementares das obras de construção civil, que sejam realizados conjuntamente com as obras de que trata este artigo.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por serviços:

- a)** auxiliares, os serviços da mesma natureza da obra, necessários e indispensáveis à sua execução física em que o material utilizado não faça parte integrante da mesma;
- b)** complementares, os serviços vinculados à especificação arquitetônica da obra, em que o material utilizado faça parte integrante da mesma;
- c)** de restauração, a intervenção de natureza corretiva, que consiste na reconstituição das características originais do imóvel, mediante a recuperação do mesmo, compreendendo as estruturas afetadas, os elementos destruídos, danificados ou descaracterizados, as instalações internas, ou ainda, o emprego de elementos estranhos;

Av. Dr. Belmino Correia, 3038, Timbí, Camaragibe-PE. CEP:54768-000. Fone: (81) 2129-9580 – CNPJ: 08.260.663/0001-57



Prefeitura Municipal de Camaragibe

Gabinete da Prefeita

d) de reparação ou recuperação, a intervenção realizada em imóvel que não seja objeto de restauração, que consiste na sua recuperação, compreendendo a sua estrutura, as instalações, os ambientes interiores e os elementos externos;

e) de reforma, a intervenção realizada em imóvel que consiste na modificação estrutural ou arquitetônica do seu estado atual.

Art. 3º Na apuração do imposto, poderão ser objetos de redução da base de cálculo os materiais, nos termos do § 8º do artigo 64 da Lei nº 266/2005, que cumulativamente:

I- sejam fornecidos pelo prestador dos serviços;

II- estejam respaldados por documentação fiscal e/ou contábil correspondente e com a indicação expressa de entrega dos materiais no local da obra, observado o disposto no artigo 7º;

III- sejam efetivamente empregados na obra, integrando a sua estrutura física.

Art. 4º Na hipótese de não comprovação do valor total do material empregado, conforme disposto no artigo 3º, a redução poderá ser efetuada utilizando os seguintes percentuais:

I- para o recapeamento asfáltico e pavimentação – 40% (quarenta por cento);

II- para a execução, por empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, reparação, conservação e reforma de edifícios, pontes, portos e congêneres – 30% (trinta por cento);

III- terraplanagem – 10% (dez por cento).

Art. 5º O contribuinte deverá, no início de cada obra, optar pela dedução dos materiais empregados, conforme comprovação efetiva dos gastos, ou pela utilização dos percentuais de redução, estando vedada a alteração do critério escolhido, dentro do mesmo exercício.

Av. Dr. Belmino Correia, 3038, Timbí, Camaragibe-PE. CEP:54768-000. Fone: (81) 2129-9580 – CNPJ: 08.260.663/0001-57



Prefeitura Municipal de Camaragibe
Gabinete da Prefeita

§ 1º O contribuinte poderá utilizar-se de ambos os critérios, em um mesmo período fiscal, desde que em obras distintas.

§ 2º Para as obras que tenham duração de mais de um exercício financeiro, o contribuinte poderá, a seu critério, no decorrer do exercício seguinte, e apenas uma única vez, alterar a forma de apuração da dedução dos materiais, vedada a utilização, se houver, de saldos remanescentes do critério alterado.

Art. 6º O contribuinte que optar pela dedução, nos termos do Art. 3º, deverá elaborar o Mapa de Dedução de Materiais, relativos ao mês em questão.

§ 1º Os mapas de dedução de materiais deverão ser confeccionados por mês e por obra, sendo lançados exclusivamente os valores dos materiais dedutíveis referentes ao mês em questão, bem como os saldos de meses anteriores, devendo estar acompanhados de todos os documentos lançados no mesmo.

§ 2º Havendo excesso de gastos com materiais, em relação ao valor faturado, o contribuinte poderá transferir sua dedução para os meses subsequentes.

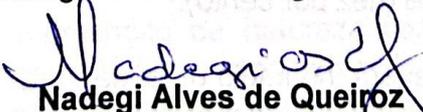
§ 3º É vedado o aproveitamento de eventuais deduções com gastos de materiais, da base de cálculo do imposto, em relação ao ISS relativo a outros serviços executados pelo contribuinte.

Art. 7º Para efeito do disposto neste Decreto a comprovação dos gastos com materiais, será feita mediante a documentação contábil ou fiscal, original e primeira via, sem rasuras, exigida pelas Legislações Comercial e Fiscal.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Camaragibe/PE, 23 de agosto de 2023.


Nadegi Alves de Queiroz
Prefeita do Município de Camaragibe/PE